



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
Av. Santa Luzia, S/N, Km 04 - Parque das Nações - CEP: 65.930-000

LEI MUNICIPAL Nº 230 DE 28 DE JULHO DE 2004

Institui no Município de Açailândia, Estado do Maranhão a contribuição para Custeio da Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição da República Federativa do Brasil, autoriza o Poder executivo Municipal a formalizar convênio com a concessionária de energia elétrica e dá outras providências.

Artigo 1º - Fica instituída no Município de Açailândia, para fins do custeio do serviço de Iluminação Pública, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP.

Parágrafo único - O serviço previsto no “caput” deste artigo compreende a iluminação de ruas, praças, avenidas, túneis, passagens subterrâneas, jardins, vias, estradas, passarelas, abrigos de usuários de transporte coletivos, e outros logradouros de domínio público, de uso comum e livre acesso, de responsabilidade de pessoa jurídica de direito público ou por esta delegada mediante concessão ou autorização, incluindo o fornecimento destinado à iluminação de monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas e definidas por meio de legislação específica, excluída o fornecimento de energia elétrica que tenha por objetivo qualquer forma de propaganda ou publicidade.

Artigo 2º - Caberá ao Gestor das Finanças Públicas do Município de Açailândia, proceder ao lançamento e a fiscalização do pagamento da contribuição.

Artigo 3º - Contribuinte é todo aquele que possua ligação de energia elétrica regular ao sistema de fornecimento de energia, ressalvadas as exceções previstas nesta lei.



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
Av. Santa Luzia, S/N, Km 04 - Parque das Nações - CEP: 65.930-000

Artigo 4º - O valor da Contribuição será incluído na fatura mensal de energia elétrica emitida pela concessionária desse serviço e corresponderá às classes de consumidores residenciais, rurais, industriais, comerciais, poder público federal, estadual e municipal, assim como da própria concessionária de energia elétrica, tudo de conformidade com a tabela anexa que é parte integrante desta lei.

§ 1º - O valor da Contribuição será reajustado de acordo com o reajuste tarifário determinado pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

§ 2º - Ficam isentos do pagamento da contribuição prevista nesta lei os consumidores classificados como poder público municipal, iluminação pública, os contribuintes da classe rural não servidos de iluminação pública, bem como os contribuintes da classe residencial cujo consumo seja inferior a 50 kWh (cinquenta quilowats).

§ 3º - A contribuição de Iluminação Pública – CIP não incidirá sobre os imóveis localizados em vias e logradouros que não sejam servidos de iluminação pública.

§ 4º - Para efeito desta lei considera-se vias e logradouros não servidos de iluminação pública, em toda sua extensão, aqueles em que a interrupção desse serviço, entre duas luminárias, for superior a 120m (cento e vinte metros).

Artigo 5º - A concessionária de energia elétrica é responsável pela cobrança e recolhimento da contribuição, devendo transferir o montante arrecadado para a conta do Município, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente a arrecadação, se dia útil, ou no primeiro dia útil imediatamente posterior sob pena de responder civil e criminalmente pelo não cumprimento do aqui disposto.

§ 1º - A eficácia do disposto no "caput" deste artigo fica condicionada ao estabelecimento de convênio a ser firmado entre a Prefeitura Municipal e a Concessionária de energia elétrica, respeitadas, no que couber, as resoluções da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

§ 2º - O Convênio definido no § 1º deste artigo será formalizado no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados a partir da vigência desta lei e disporá sobre a forma e operacionalização da cobrança a que se refere o caput deste artigo, podendo ser revisto a qualquer tempo por decisão do Prefeito Municipal.



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
Av. Santa Luzia, S/N, Km 04 - Parque das Nações - CEP: 65.930-000

Artigo 6º - A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o reconhecimento da contribuição, fornecendo os dados constantes naquele para a autoridade administrativa competente.

Artigo 7º - O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal de Açailândia programa de gastos e investimentos e balancetes anual do Fundo Especial a ser criado para custear o serviço de iluminação pública.

Artigo 8º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

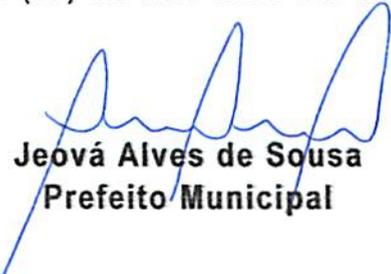
Artigo 9º - A tarifa a ser cobrada no consumo da energia elétrica da iluminação Pública será a B4b acrescido do ICMS (Imposto sobre circulação de Mercadorias e Serviços) e ECE (Encargo de Capacidade Emergencial), tendo em vista que o proprietário do sistema de Iluminação Pública de Açailândia é a Concessionária de Energia Elétrica do Maranhão. De acordo com a Resolução 456/2000 nos artigos 114, parágrafo único e Art. 116 Inciso "I" e "II".

Parágrafo único - A modificação da tarifa de B4b para B4a será efetivada a partir do momento que a Concessionária de Energia Elétrica proceder ao necessário cadastramento, inventário e repassar o sistema de Iluminação Pública para o Poder Público Municipal de Açailândia, na forma da Legislação pertinente em vigor.

Artigo 10º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em 30 (trinta) dias.

Artigo 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal 209/2002 de 31 de Dezembro de 2002.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA, AOS VINTE E OITO (28) DIAS DO MÊS DE JULHO (07) DO ANO DE DOIS MIL E QUATRO (2004).


Jeová Alves de Sousa
Prefeito Municipal



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
Av. Santa Luzia, S/N, Km 04 - Parque das Nações - CEP: 65.930-000

TABELA Anexo I

Tabela de Valores para Cobrança da Contribuição de Iluminária Pública - CIP						
Faixas De Consumo kWh	Residencial		Industrial e Comercial		Alta Tensão	
	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)
Até 50 kWh	Isentos	Isentos				
Até 79	0,2	0,28	1,2	1,63	14,3	19,43
De 80 a 140	0,4	0,50	1,5	1,98	14,3	19,43
De 141 a 220	1,8	2,48	4,1	5,51	14,3	19,43
De 221 a 360	4,4	5,99	6,5	8,78	14,3	19,43
De 361 a 500	6,2	8,42	7,3	9,85	14,3	19,43
De 501 a 1000	8,3	11,23	9,7	13,14	14,3	19,43
Acima de 1000	10,4	14,4	12,1	16,42	17,9	24,29



MUNICÍPIO MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SECRETARIA DE FINANÇAS - ADMINISTRAÇÃO

**TABELA
 Anexo I**

Tabela de Valores para Cálculo de Contribuição de Proprietários de Imóveis - CIP

Valor (R\$)	Valor (R\$)	%	Reajustes		Valor (R\$)
			Reajustes	Reajustes	
19.13	19.13	1.3	0.28	0.2	19.13
19.13	19.13	1.8	0.20	0.4	19.13
19.13	19.13	1.1	2.48	1.8	19.13
19.13	19.13	0.8	2.92	4.4	19.13
19.13	19.13	1.3	8.45	0.3	19.13
19.13	19.13	0.7	11.23	0.3	19.13
19.13	19.13	1.3	14.4	10.4	19.13

**Arquivada no
 Quadro de Avisos
 Em 28/07/04**